



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe sobre o Índice de Percepção de Segurança e de Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino (ISEM), estabelece critérios para sua elaboração e define diretrizes para a publicação e o uso dos resultados.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe o Índice de Percepção de Segurança e de Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino (ISEM).

Art. 2º O ISEM tem por objetivos obter, de forma sistemática e periódica, dados sobre a percepção da comunidade escolar em relação à segurança e à violência, servindo como instrumento de diagnóstico para o planejamento e a implementação de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da cultura de paz, orientando a alocação de recursos e promovendo a transparência.

Art. 3º. O ISEM será construído anualmente pela Secretaria Municipal de Educação (SME), com base em dados coletados junto à Direção de cada unidade escolar, que atribuirá uma Nota de Percepção de Segurança (NPS) para o ambiente escolar e seu entorno imediato.

§ 1º. A coleta de dados se dará por meio de um formulário padronizado ou sistema eletrônico, que deverá ser preenchido anualmente pela Direção da unidade escolar.

§ 2º. A Nota de Percepção de Segurança (NPS) será uma pontuação de **0 (zero) a 10 (dez)**, correspondendo 0 (zero) a um nível de Percepção Crítica (muita insegurança/alta incidência de violência) e 10 (dez) a um nível de Percepção Satisfatória (total segurança/baixa ou nenhuma incidência de violência).

Art. 4º. O formulário de coleta de dados deve, obrigatoriamente, incluir, além da Nota de Percepção de Segurança (NPS), informações sobre os Indicadores Qualitativos relacionados à tipologia dos incidentes de violência ou insegurança observados e sugestões de medidas necessárias para a melhoria da segurança na unidade ou no seu entorno.

Art. 5º. Os resultados do ISEM serão publicados anualmente, no primeiro dia útil do mês de dezembro, no sítio oficial do Município na Internet, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**



§ 1º. A publicação deverá ser didática e transparente, contendo a Nota de Percepção de Segurança (NPS) de cada unidade escolar, com sua devida identificação, e a Nota Média Geral do Índice.

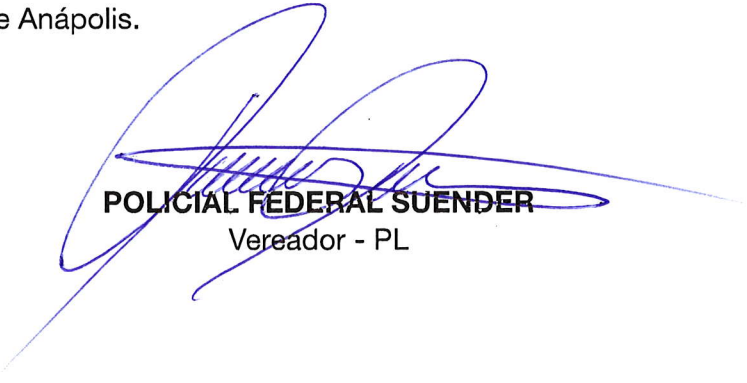
§ 2º. A partir da segunda publicação, o histórico dos resultados deverá ser disponibilizado para que seja possível o Comparativo da NPS e da Média Geral com os resultados dos anos anteriores, auxiliando na identificação de pontos de melhoria e na avaliação da eficácia das políticas implementadas.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação utilizará os resultados do ISEM, em articulação com os demais órgãos municipais competentes, para direcionar programas, promover ações de capacitação e subsidiar a manutenção e adequação da infraestrutura física das unidades escolares para aumentar a segurança.

Art. 7º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, definindo o modelo e os prazos de preenchimento do formulário de coleta, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anápolis.



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei reconhecendo a segurança escolar não apenas como uma questão de ordem pública, mas como um direito fundamental e uma premissa indispensável para a concretização de outros direitos constitucionais essenciais. A violência, em suas múltiplas formas (seja ela física, psicológica, estrutural ou simbólica), no ambiente escolar ou em seu entorno, atua como um severo obstáculo ao aprendizado e ao desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes. É um fator de evasão, de baixo desempenho e de comprometimento da saúde mental de toda a comunidade escolar, incluindo alunos, professores e servidores.

O fundamento maior para esta iniciativa reside na Constituição Federal de 1988, que eleva o Direito à Educação à categoria de direito social, conforme o Art. 6º, e o detalha no Art. 205, estabelecendo que a educação, "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Ora, não há "pleno desenvolvimento da pessoa" possível em um ambiente de medo, insegurança ou violência. O Estado, por meio do Município, tem o dever inequívoco de garantir que o ambiente escolar seja um santuário de paz e aprendizado. Ademais, a segurança pública, conforme o Art. 144, é "dever do Estado", compreendendo a segurança escolar como um aspecto intrínseco dessa obrigação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90) reforça essa responsabilidade no Art. 4º, que define como dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à educação, o que, indubitavelmente, exige um ambiente livre de ameaças.

O Índice de Percepção de Segurança e de Violência nas Escolas Municipais (ISEM) que proponho é uma resposta estratégica e inovadora a essa demanda constitucional. Ele se alinha perfeitamente ao princípio da Eficiência na administração pública (Art. 37, *caput*, da CF) por três razões fundamentais. Primeiramente, o ISEM possibilita um Diagnóstico Qualificado, pois abandona a superficialidade das estatísticas criminais genéricas e foca na percepção de segurança (NPS), manifestada pela própria Direção da unidade escolar. Essa percepção é crucial, pois ela capta o sentimento de vulnerabilidade diário e as ameaças que não chegam a ser registradas em boletins de ocorrência, mas que minam o processo pedagógico. Em segundo lugar, facilita a Alocação Otimizada de Recursos. Ao identificar, por meio das notas (Art. 3º, § 2º), as escolas em "Nível de Percepção Crítica" (NPS baixa), o Município evita a dispersão de esforços e passa a aplicar os recursos limitados – seja em rondas preventivas, instalação de câmeras, melhoria da iluminação ou programas socioeducativos – de forma concentrada nas áreas de maior urgência e necessidade, potencializando o impacto de cada investimento. Por fim, permite o Monitoramento Contínuo e Transparência. A obrigatoriedade da publicação anual e do Comparativo Histórico (Art. 5º, § 2º) transforma o ISEM em um painel de gestão. Ele permite avaliar a cada ano a eficácia das políticas implementadas. Se uma escola crítica melhora sua NPS, sabemos que a intervenção foi eficaz. Se piora, há um sinal imediato para a reavaliação estratégica. Essa transparência,



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

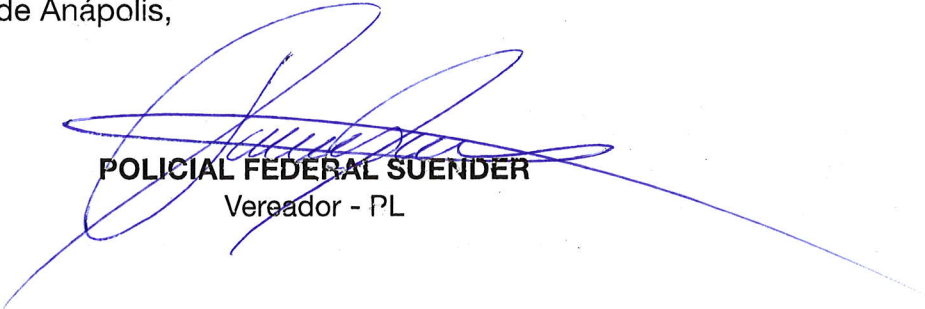


além de ser um dever legal, fortalece a confiança da sociedade na gestão da segurança escolar.

A construção do índice, que exige a coleta de Indicadores Qualitativos (Art. 4º), confere segurança jurídica à tomada de decisões, pois as ações subsequentes serão baseadas em dados concretos sobre o tipo de ocorrência, e não apenas em achismos. Este Projeto de Lei é uma medida de polícia administrativa de natureza preventiva e educativa, que visa proteger o bem jurídico maior: a vida e a saúde emocional de nossos alunos e educadores.

Em conclusão, o ISEM é um instrumento moderno, transparente e eficiente que visa materializar o dever do Estado de promover a educação em um ambiente seguro, digno e protegido. Ele honra o mandamento constitucional da garantia do pleno desenvolvimento da pessoa e oferece à municipalidade as ferramentas necessárias para agir com inteligência e estratégia no combate à violência escolar.

Câmara Municipal de Anápolis,



POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL